



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 83/2024
Processo licitatório n.º 207/2024

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira nas cozinhas da administração municipal de Mercedes.

Aberta a sessão de retorno, considerando o provimento concedido aos recursos apresentados pelas empresas **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS** e **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**, acarretando a inabilitação da licitante previamente declarada vencedora, ocorreu a convocação da próxima licitante na ordem classificatória.

Após constatado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, **não havendo manifestação por qualquer licitante participante do certame.**

Não havendo manifestação recursal o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e posterior trâmite de homologação.

Em momento posterior, a empresa **MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** também participante do certame encaminhou "razões recursais" via e-mail.

Vale salientar as disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.133/21 no que tange a manifestação e interposição recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; **(grifo nosso)**

Nota-se portanto que, o direito a apresentação de recurso por parte da recorrente **percluiu**.

Vejamos ainda as disposições trazidas pela IN SEGES nº 73/2022.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora



Município de Mercedes

Estado do Paraná

da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e (grifo nosso)

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Contudo, em face do direito geral de petição constitucionalmente previsto, bem como, do poder-dever de revisão dos atos administrativos, recebo tal manifestação ainda que intempestiva e passo a realizar sua tramitação.

Alega em síntese a recorrente que a licitante que sagrou-se vencedora do certame apresentou planilha de custos inconsistente, utilizando-se de regime fiscal inapropriado ao serviço a ser contratado pelo referido edital.

A alegação da recorrente aduz que a licitante ora declarada vencedora do certame se utilizou do regime tributário simplificado (Simples Nacional).

Contudo, verifica-se que o Acórdão n.º 2798/2010-Plenário do Tribunal de Conta da União – TCU

Acórdão n.º 2798/2010-Plenário

*Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. **Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação.** Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e,*



Município de Mercedes

Estado do Paraná

portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso **“não constitui óbice à participação em licitação pública**, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. **Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”,** providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, **votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”.** O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.

Verifica-se portanto que o regime tributário adotado pela licitante até o momento da assinatura do contrato não é fato impeditivo para que a mesma participe da licitação, devendo a empresa informar à Receita Federal a assinatura do contrato a fim de se desenquadrar do regime do Simples Nacional no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Verifica-se ainda, as disposições do instrumento convocatório que abordam a mesma matéria.

ANEXO II

(...)

9 CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

9.41 **Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional**, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

9.41.1 **Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art. 30, §1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;

Diante do exposto, o entendimento quando ao enquadramento tributário aduzido pelo instrumento convocatório é claro.

Frisa-se que a partir do momento em que a licitante cadastrou a proposta de preços no Portal de Compras, a mesma aceitou todas as disposições trazidas pelo instrumento convocatório bem como pelos seus anexos.

Desta feita, resta claro que não há qualquer irregularidade com a proposta de preços/planilha de composição de custos da licitante declarada vencedora do certame **não devendo ser provido** o recurso apresentado.

Ainda que intempestivas as razões de recurso apresentadas pela recorrente, encaminho o presente despacho bem como as razões de recurso para a Procuradoria Jurídica, e respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminho o procedimento à Autoridade Competente para que em entendendo de forma divergente da qual foi adotada, faça o processamento das razões, decisão de mérito e demais procedimentos.

Mercedes-PR, 31 de janeiro de 2025

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023**